



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003330-95.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado ANTONIO OSTROSKI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 10.240

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003330-95.2023.8.26.0417/50000

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO: ANTONIO OSTROSKI

Embargos de Declaração – Inexistência de contradição redacional ou conceitual – Prestação jurisdicional entregue sem quaisquer restrições – Matéria, ademais, relacionada com o mérito, relativamente ao qual está exaurida a atividade jurisdicional - Recurso de Embargos conhecido, improvido quanto ao mérito para os fins de manter intacto o Acórdão, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 757/764 que, nos autos da ação de revisão contratual, negou provimento ao recurso do Réu, mantendo a r. sentença de primeiro grau quanto ao reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada no contrato existente entre as partes, determinando sua readequação a taxa média de mercado e a devolução simples dos valores pagos a maior pelo Autor.

Recorre a Ré, alegando que o acórdão contém contradição por ter determinado a adequação da taxa de juros para média de mercado, considerando precedente disposto em julgamento de Recurso Especial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relato do necessário.

Inexiste contradição suscetível de equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O r. acórdão analisou os documentos apresentados pelas partes nos autos, bem como expos claramente os fundamentos bastantes para decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora.

O acórdão manteve a sentença que determinou a revisão da taxa de juros pactuada no contrato, com adequação para taxa média divulgada pelo Banco Central, conforme decisão do C. STJ.

O pretendido prequestionamento das questões referidas em sede de recurso não implica, ademais, no completo exaurimento das razões expendidas. Importante mencionar que a decisão deve ter fundamento jurídico e não, imperiosamente, fundamentação legal, examinando a matéria devolvida ao Tribunal, com os fundamentos suficientes e pertinentes. Desnecessário o esgotamento de todos os argumentos jurídicos suscitados pela parte para os fins de efetivação da prestação jurisdicional.

Nítido o inconformismo da Embargante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pelo embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido

caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. **Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão**

tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende o embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

Por fim, cabe mencionar o disposto no art. 1.025, do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Restou configurado no caso o caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

protelatório dos presentes embargos de declaração. A parte nitidamente pretende tão somente a modificação do julgado, pretensão que não é cabível de formulação por meio de embargos de declaração. Dessa forma, ausentes quaisquer fundamentos para a interposição dos presentes embargos, condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado, com aplicação de multa.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator